SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054697 - SP (2025/0363244-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANSELMO DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREIRA SENA FRANÇA - SP437132

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório. O agravo em recurso especial não superou o óbice, por carecer de cotejo concreto entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas, limitando-se a alegações genéricas de “revaloração da prova”.

2. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e5bd6ba-76f4-48f1-93f9-b15e151e260b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e5bd6ba-76f4-48f1-93f9-b15e151e260b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054697 - SP (2025/0363244-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANSELMO DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREIRA SENA FRANÇA - SP437132

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório. O agravo em recurso especial não superou o óbice, por carecer de cotejo concreto entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas, limitando-se a alegações genéricas de “revaloração da prova”.

2. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice aplicado na

Documento eletrônico VDA61088871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: af507cc9-f048-4f6d-bc6d-292e892a0fb3

origem (Súmula n. 7 do STJ), com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa argumenta que o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, sustentando tratar-se de controvérsia jurídica e de revaloração das premissas fáticas já fixadas, sem revolvimento probatório.

Aduz que as "premissas fáticas invocadas para as teses defensivas se encontram lançadas nas próprias decisões de mérito impugnadas." e que "o caso em tela não encontra obstáculo na Súmula 7 do STJ", porque se trataria de "revaloração da prova", citando distinções a respeito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecer do agravo em recurso especial e, em sequência, do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 354-355, opinando pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática registrou, de forma direta, que o especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e que o agravo em recurso especial não enfrentou esse óbice de modo específico (fl. 325):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Também assentou a natureza incindível da decisão de inadmissibilidade e a necessidade de ataque integral e específico aos seus fundamentos, nos termos do precedente da Corte Especial.

No agravo regimental, a defesa afirma que o agravo teria impugnado a Súmula n. 7 do STJ, reproduzindo trechos como: "Ao contrário do que sustenta o r. despacho denegatório, a defesa não buscou o reexame da matéria fática, mas apenas a correta aplicação do Direito ao caso concreto."; e que as teses seriam

Documento eletrônico VDA61088871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: af507cc9-f048-4f6d-bc6d-292e892a0fb3

estritamente jurídicas (“Subsidiariamente, requereu a exclusão de indenização à vítima, por violação ao art. 387, IV do CPP, questão estritamente jurídica.” — fl. 333). Todavia, tais formulações permanecem genéricas e dissociadas do ônus específico exigido para superar a inadmissão por Súmula n. 7 do STJ.

Segundo o princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que inclui, quando aplicado o óbice da Súmula n. 7, demonstrar concretamente que a tese pode ser examinada sem reexame do acervo fático-probatório.

A Súmula n. 182 do STJ dispõe:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso, na petição de agravo não foi demonstrada, com indicação concreta das passagens em que realizou o cotejo entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e as teses de direito, a fim de evidenciar que se cuida de mera revaloração jurídica. As razões regimentais limitam-se a reiterar, em termos abstratos, que não há revolvimento probatório e que se trata de “revaloração”, sem apontar, ponto a ponto, quais fatos foram tidos por incontroversos na origem e como a aplicação das normas invocadas (art. 386, VII, do CPP; art. 155 do CPP; art. 25 do CP; art. 387, IV, do CPP) pode ocorrer sem questionar a valoração das provas.

O parecer ministerial alinha-se a essa conclusão (fl. 354):

> Depreende-se, portanto, que os argumentos apresentados não têm o condão de modificar as assertivas desenvolvidas no decisório ora impugnado, que, s. m. j., continuam fortes a impedir que a pretensão seja apreciada, e manifesta-se pelo não provimento deste Agravo Regimental, mantendo-se, em sua integralidade a decisão agravada.

À míngua de demonstração concreta de que o agravo desconstituiu o óbice da Súmula n. 7 do STJ, mantém-se a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), com a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: af507cc9-f048-4f6d-bc6d-292e892a0fb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0363244-0

AgRg no AREsp 3.054.697 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15044376520218260554 9000482021

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANSELMO DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREIRA SENA FRANÇA - SP437132

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANSELMO DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREIRA SENA FRANÇA - SP437132

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:36
Código de Controle do Documento: A520C30A-D090-4105-931B-C6D2C791EAFD